

TÍTULO IX - -A DA SAÍDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(Título acrescentado pelo Decreto nº 34.682 , de 29.12.2003, DOE RJ de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)

Art. 36-A. Quando da saída de mercadoria do regime de substituição tributária, o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração e pagamento do ICMS, deve: (Redação dada pelo Decreto nº 45.531 , de 29.12.2015, DOE RJ de 30.12.2015)

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"Art. 36-A. Quando da saída de mercadoria do regime de substituição tributária, o contribuinte deve: (Acrescentado pelo Decreto nº 34.682 , de 29.12.2003, DOE RJ de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)"

I - apurar o estoque da mercadoria existente após o encerramento das operações no último dia do mês anterior, efetuando o respectivo lançamento no livro Registro de Inventário; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 34.682 , de 29.12.2003, DOE RJ de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)

II - em relação à mercadoria inventariada, creditar-se proporcionalmente do ICMS retido e do destacado no documento fiscal correspondente à aquisição mais recente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês; e (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.531 , de 29.12.2015, DOE RJ de 30.12.2015)

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

"II - em relação à mercadoria inventariada, creditar-se proporcionalmente do ICMS retido e do destacado no documento fiscal correspondente à aquisição mais recente; e (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 34.682 , de 29.12.2003, DOE RJ de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)"

III - a partir do primeiro dia do mês, debitar-se normalmente do imposto por ocasião da saída da mercadoria. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 34.682 , de 29.12.2003, DOE RJ de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)

§ 1º Caso a quantidade da mercadoria inventariada seja superior à discriminada no documento fiscal referido no inciso II deste artigo, o crédito da parte remanescente será aproveitado, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, proporcionalmente ao imposto retido e destacado, em operações com a mesma mercadoria, na Nota Fiscal imediatamente anterior, e assim sucessivamente até que todo o estoque mencionado seja levado à crédito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.531 , de 29.12.2015, DOE RJ de 30.12.2015)

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§ 1º Caso a quantidade da mercadoria inventariada seja superior à discriminada no documento fiscal referido no inciso II deste artigo, o crédito da parte remanescente será aproveitado proporcionalmente ao imposto retido e destacado, em operações com a mesma mercadoria, na Nota Fiscal imediatamente anterior, e assim sucessivamente até que todo o estoque mencionado seja levado a crédito. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.682 , de 29.12.2003, DOE RJ de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)"

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 42.015 , de 01.09.2009, DOE RJ de 02.09.2009)

Nota: Assim dispunha o parágrafo revogado:

"§ 2º O contribuinte enquadrado no Regime Simplificado do ICMS pode deduzir o valor do estoque calculado na forma deste artigo do valor de sua receita bruta anual, conforme dispuser ato de Secretário de Estado da Receita. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº **34.682**, de 29.12.2003, DOE RJ de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)"

§ 3º Para aplicação do disposto no inciso II e no § 1º deste artigo, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente, pelo período de 12 (doze) meses, será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/12 (um doze avos). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº **45.531**, de 29.12.2015, DOE RJ de 30.12.2015)